CMEI

CMEI – Conselho Municipal de Educação de Itambé
Rua: Josué de Castro, nº84 – Centro – Itambé/PE – CEP: 55920-000
E-mail: cmei@itambe.pe.gov.br / cmeitambe@gmail.com

RESOLUÇÃO CME Nº 003/2026

Institui normas para a oferta, a organização e o funcionamento da Educação Especial Inclusiva e do Atendimento Educacional Especializado — AEE no Sistema Municipal de Ensino de Itambé-PE.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAMBÉ-PE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Municipal nº 1.857, de 19 de outubro de 2020, e considerando a Constituição Federal; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009; a Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei Federal nº 10.436/2002 — Lei da Libras; a Lei Federal nº 12.764/2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; a Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão; a Lei Federal nº 14.880/2024 — atenção precoce; o Decreto Federal nº 7.611/2011; o Decreto Federal nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto Federal nº 12.773/2025; a Portaria MEC nº 421/2026; a Resolução CNE/CEB nº 4/2009; e as demais normas educacionais vigentes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Esta Resolução institui normas para a oferta, a organização e o funcionamento da Educação Especial Inclusiva e do Atendimento Educacional Especializado — AEE no Sistema Municipal de Ensino de Itambé-PE.

§ 1º A Educação Especial é modalidade transversal a todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.

§ 2º A Educação Especial Inclusiva será ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, em classes comuns, com os apoios necessários à participação, à permanência, à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes.

§ 3º Esta Resolução aplica-se às instituições públicas municipais e às instituições privadas que integrem o Sistema Municipal de Ensino, respeitadas suas competências legais.

Art. 2º

São princípios da Educação Especial Inclusiva:

I — educação como direito universal, público e subjetivo;

II — igualdade de oportunidades e condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

III — equidade e valorização da diversidade humana;

IV — combate ao capacitismo e a qualquer forma de discriminação;

V — acessibilidade e adoção de adaptações razoáveis;

VI — participação dos estudantes e das famílias;

VII — articulação intersetorial; e

VIII — aprendizagem ao longo da vida.

Art. 3º

São objetivos desta política:

I — garantir sistema educacional inclusivo em todas as etapas e modalidades;

II — assegurar matrícula em classes comuns, sem discriminação;

III — identificar e eliminar barreiras físicas, comunicacionais, pedagógicas, atitudinais, informacionais e tecnológicas;

IV — assegurar o AEE e os demais apoios educacionais necessários;

V — promover autonomia, participação, comunicação, convivência e aprendizagem; e

VI — formar continuamente os profissionais da educação para práticas inclusivas.

CAPÍTULO II — PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DIREITOS

Art. 4º

São público da Educação Especial:

I — as pessoas com deficiência;

II — as pessoas com transtorno do espectro autista, consideradas pessoas com deficiência para fins educacionais; e

III — as pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Art. 5º

São direitos dos estudantes público da Educação Especial:

I — matrícula e participação em classes comuns;

II — acesso ao currículo e às atividades escolares, com os apoios e as adaptações necessários;

III — atendimento educacional especializado, quando indicado pelo estudo de caso;

IV — acessibilidade e tecnologia assistiva;

V — profissional de apoio escolar, tradutor e intérprete de Libras ou guia-intérprete, quando indicados pelo estudo de caso e pela organização da oferta;

VI — avaliação compatível com suas necessidades e formas de expressão;

VII — participação nas decisões sobre os apoios educacionais, conforme sua idade e capacidade de expressão; e

VIII — proteção contra negligência, violência, abuso, exploração, bullying, capacitismo e discriminação.

Art. 6º

A matrícula, a frequência, a participação ou a permanência do estudante não poderão ser condicionadas à apresentação de laudo médico, diagnóstico clínico, avaliação psicológica ou qualquer documento de saúde.

Parágrafo único. Documentos clínicos poderão contribuir para o conhecimento do estudante, mas não substituem a avaliação pedagógica, o estudo de caso nem a responsabilidade educacional da instituição.

Art. 7º

É vedada a cobrança de valores adicionais, a recusa de matrícula, a separação injustificada do estudante, a redução da jornada escolar ou a restrição de atividades em razão da deficiência, do transtorno do espectro autista ou das altas habilidades ou superdotação.

CAPÍTULO III — ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 8º

O AEE é atividade pedagógica:

I — complementar à escolarização dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista; e

II — suplementar à escolarização dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º O AEE não substitui a matrícula nem a frequência na classe comum.

§ 2º O AEE será articulado ao projeto político-pedagógico, ao currículo, ao trabalho do professor regente e aos demais apoios educacionais.

Art. 9º

São objetivos do AEE:

I — qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

II — identificar, por meio de estudo de caso, as barreiras e os apoios necessários;

III — elaborar e organizar recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

IV — desenvolver estratégias e recursos didáticos;

V — articular o trabalho dos profissionais envolvidos;

VI — promover autonomia, comunicação e participação; e

VII — integrar ações com a família e a rede de proteção social.

Art. 10

O AEE será ofertado, preferencialmente, na escola em que o estudante estiver matriculado, em Sala de Recursos Multifuncionais ou em outro espaço pedagógico acessível e organizado para essa finalidade.

§ 1º Quando a unidade escolar não dispuser de espaço ou profissional habilitado, a Secretaria Municipal de Educação organizará atendimento em outra escola da rede, de forma itinerante ou em centro público, sem prejuízo da frequência do estudante na classe comum.

§ 2º Excepcionalmente, o AEE poderá ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou em instituição privada sem fins lucrativos conveniada, desde que atendidos os requisitos de credenciamento, autorização e acompanhamento definidos pelo CME.

Art. 11

A oferta do AEE deverá assegurar, conforme as necessidades identificadas:

I — recursos de acessibilidade;

II — materiais pedagógicos acessíveis;

III — tecnologia assistiva;

IV — comunicação aumentativa, alternativa ou ampliada;

V — ensino e uso de Libras e de recursos de comunicação para estudantes surdos;

VI — Braille, orientação e mobilidade e recursos para estudantes com deficiência visual;

VII — enriquecimento curricular para altas habilidades ou superdotação;

VIII — estratégias para autonomia, organização, comunicação e participação; e

IX — articulação com os serviços de saúde e assistência social, quando necessária, com respeito à proteção de dados e à autonomia do estudante e da família.

Art. 12

O AEE será organizado em horários que não impeçam a participação do estudante nas atividades da classe comum, ressalvadas as necessidades específicas justificadas no estudo de caso.

Parágrafo único. A frequência no AEE será registrada pela instituição responsável e articulada aos registros escolares do estudante.

CAPÍTULO IV — ESTUDO DE CASO, PAEE E PEI

Art. 13

O estudo de caso é metodologia pedagógica de produção, sistematização e registro de informações sobre o estudante, seu contexto, suas formas de comunicação, barreiras, potencialidades e apoios necessários.

§ 1° O estudo de caso constitui etapa inicial para a identificação educacional do estudante público da Educação Especial e para a organização do AEE.

§ 2° Participarão do estudo de caso, conforme a situação, o estudante, a família, o professor regente, o professor do AEE, a equipe pedagógica, o profissional de apoio e outros profissionais da rede.

§ 3° A instituição não poderá deixar de oferecer medidas de apoio urgentes enquanto o estudo de caso estiver em elaboração.

Art. 14

O Plano de Atendimento Educacional Especializado — PAEE será elaborado após o estudo de caso e deverá conter, no mínimo:

I — identificação das barreiras e das potencialidades do estudante;

II — objetivos do AEE;

III — recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

IV — atividades a serem desenvolvidas e sua frequência;

V — formas de articulação com o professor regente e os demais profissionais;

VI — responsabilidades dos participantes;

VII — formas de acompanhamento e avaliação; e

VIII — registros da participação e das devolutivas à família e ao estudante.

Art. 15

O Plano Educacional Individualizado — PEI será elaborado quando indicado pelo estudo de caso e integrará o planejamento pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo único. O PEI deverá contemplar o plano de acessibilização curricular, as medidas didático-pedagógicas e avaliativas, as atividades do AEE, a articulação com o professor regente e os demais profissionais, as estratégias de monitoramento e as devolutivas à família.

Art. 16

O PAEE e o PEI serão documentos pedagógicos flexíveis, revisados periodicamente e sempre que houver alteração nas necessidades, nos apoios, na etapa de ensino ou no contexto escolar do estudante.

CAPÍTULO V — PROFISSIONAIS E APOIOS

Art. 17

O professor do AEE deverá possuir formação para a docência e formação específica ou continuada em Educação Especial Inclusiva, conforme a legislação educacional.

Art. 18

Compete ao professor do AEE:

I — elaborar, executar e avaliar o PAEE;

II — identificar e produzir recursos de acessibilidade;

III — orientar o uso de tecnologia assistiva;

IV — articular-se com o professor regente, a equipe pedagógica, a família e os demais profissionais;

V — acompanhar a funcionalidade dos recursos e estratégias; e

VI — registrar o desenvolvimento do atendimento e propor sua revisão.

Art. 19

O profissional de apoio escolar atuará conforme o PAEE e o PEI, sob orientação da equipe pedagógica, nas seguintes atividades:

I — apoio à locomoção e ao acesso aos espaços e atividades;

II — apoio à higiene e à alimentação, com respeito à dignidade, privacidade, tempo e escolhas do estudante;

III — apoio à interação social e à comunicação; e

IV — apoio ao uso de tecnologia assistiva, recursos de acessibilidade e demais recursos indicados no AEE.

Parágrafo único. As atribuições do profissional de apoio escolar não se confundem com as funções docentes ou com as atribuições do professor do AEE.

Art. 20

A necessidade de profissional de apoio escolar será definida no estudo de caso, considerando apoio à locomoção, higiene, alimentação, interação, comunicação e uso de tecnologia assistiva.

Art. 21

A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada para professores, gestores, profissionais do AEE, profissionais de apoio, equipes pedagógicas e demais trabalhadores da educação.

CAPÍTULO VI — ORGANIZAÇÃO DA REDE E RESPONSABILIDADES

Art. 22

Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — planejar, implementar e acompanhar a política municipal de Educação Especial Inclusiva;

II — garantir matrícula, acessibilidade, AEE e apoios necessários;

III — organizar Salas de Recursos Multifuncionais, atendimento itinerante ou outras formas de oferta;

IV — prover profissionais, formação, materiais e tecnologia assistiva;

V — articular a rede intersetorial de proteção;

VI — orientar as instituições na elaboração do PAEE e do PEI;

VII — manter registros e indicadores da política, observada a legislação de proteção de dados; e

VIII — encaminhar anualmente ao CME relatório de acompanhamento da oferta.

Art. 23

Compete à unidade escolar:

I — assegurar matrícula, participação e aprendizagem em classe comum;

II — identificar barreiras e solicitar o estudo de caso;

III — elaborar e acompanhar o PAEE e o PEI;

IV — articular o trabalho entre professor regente, professor do AEE, equipe pedagógica, profissional de apoio e família;

V — garantir acessibilidade e adaptações razoáveis;

VI — registrar frequência, apoios e evolução pedagógica; e

VII — comunicar situações de violação de direitos aos órgãos competentes.

Art. 24

Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I — normatizar, acompanhar e avaliar a política municipal;

II — apreciar atos, planos, projetos e regimentos relacionados à Educação Especial Inclusiva quando exigido pela legislação do Sistema Municipal de Ensino;

III — autorizar, credenciar e supervisionar instituições e centros de AEE no âmbito de sua competência;

IV — analisar relatórios de acompanhamento e promover orientações; e

V — assegurar participação social nos processos de revisão da política.

Art. 25

A família e o estudante participarão do estudo de caso, da elaboração, da implementação e da avaliação do PAEE e do PEI, respeitadas a idade, a autonomia, a vontade e as formas de comunicação do estudante.

Parágrafo único. A recusa da família em participar não impedirá a escola de adotar as medidas educacionais necessárias à garantia do direito à educação.

CAPÍTULO VII — ACESSIBILIDADE, AVALIAÇÃO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 26

As instituições deverão assegurar acessibilidade arquitetônica, comunicacional, curricular, pedagógica, avaliativa, informacional e atitudinal, incluindo adaptações razoáveis e recursos de tecnologia assistiva.

Art. 27

A avaliação da aprendizagem será processual, formativa e compatível com as características do estudante, considerando seus objetivos educacionais, formas de comunicação, recursos de acessibilidade e evolução individual.

§ 1º A avaliação não poderá ser utilizada para excluir, reter, impedir a participação ou reduzir a jornada do estudante por motivo de deficiência.

§ 2º Os registros avaliativos deverão descrever aprendizagens, avanços, barreiras, apoios utilizados e necessidades de continuidade pedagógica.

Art. 28

A Educação Especial Inclusiva será articulada às políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, transporte e proteção da criança e do adolescente, sem transferir a responsabilidade pedagógica da escola a outros serviços.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações observará a finalidade educacional, a necessidade, a segurança, a confidencialidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 29

Na Educação Infantil, para crianças de zero a três anos, o AEE será organizado por meio de serviços de atenção precoce, em ambientes adequados ou adaptados, em articulação com as políticas de saúde e assistência social.

CAPÍTULO VIII — ACOMPANHAMENTO, AUTORIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30

A Secretaria Municipal de Educação e as instituições elaborarão diagnóstico anual da oferta de Educação Especial Inclusiva e AEE, contemplando matrícula, frequência, estudo de caso, PAEE, PEI, profissionais, acessibilidade, recursos, barreiras e resultados educacionais.

Art. 31

A criação, o credenciamento, a autorização e a renovação de funcionamento de Salas de Recursos Multifuncionais, Centros de AEE e instituições especializadas observarão as normas do Sistema Municipal de Ensino e os requisitos definidos pelo CME.

Art. 32

A oferta de AEE em regime de parceria com instituição privada sem fins lucrativos dependerá de instrumento formal de cooperação, comprovação de interesse público, profissionais habilitados, acessibilidade, plano de atendimento, proteção de dados e acompanhamento pelo órgão competente.

Art. 33

A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar ao CME, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, plano de implementação da política, contendo diagnóstico da rede, cronograma, metas, formação, acessibilidade, organização do AEE, previsão de recursos e mecanismos de monitoramento.

Art. 34

As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão revisar seus projetos político-pedagógicos, regimentos e instrumentos de avaliação para adequá-los a esta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 36

Esta Resolução será revisada sempre que houver alteração relevante nas normas nacionais ou municipais e, no mínimo, a cada 3 (três) anos.

Art. 37

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itambé-PE, 01 de outubro de 2026.

Jane de Lima Pimentel

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Anexos

ANEXO I — DIAGNÓSTICO AGREGADO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA E DO AEE

Data-base do levantamento: 06/05/2026, a confirmar pela Secretaria Municipal de Educação. Os dados são agregados, não identificam estudantes individualmente e destinam-se exclusivamente ao planejamento, monitoramento e avaliação da política educacional. O diagnóstico clínico não é condição para matrícula, estudo de caso, adoção de apoios ou oferta do AEE.

Indicador educacional	**Quantitativo**
Estudantes público da Educação Especial identificados no levantamento	415*
Estudantes com estudo de caso iniciado	
Estudantes com PAEE elaborado	
Estudantes com PEI elaborado, quando indicado	
Estudantes atendidos pelo AEE	
Estudantes com profissional de apoio escolar	
Escolas com AEE ou Sala de Recursos Multifuncionais	
Escolas atendidas por serviço itinerante	
Professores do AEE	
Profissionais de apoio escolar	
Estudantes que utilizam tecnologia assistiva	

** O quantitativo de 415 corresponde ao total informado no levantamento apresentado à revisão, anteriormente dividido em "281 com laudo" e "134 em investigação". Essa classificação foi removida por não possuir natureza pedagógica adequada e por poder sugerir que o laudo é requisito para atendimento.*

ANEXO II — ORGANIZAÇÃO ATUALIZÁVEL DA OFERTA

Forma de oferta	**Unidades/quantitativo/data-base**
AEE na escola de matrícula	
AEE em Sala de Recursos Multifuncionais	
AEE itinerante	
Centro público ou instituição conveniada, se houver	
Professor(es) do AEE	
Profissional(is) de apoio escolar	
Tradutor(es)/intérprete(s) de Libras ou guia-intérprete	

As escalas de profissionais, rotas, dias, turnos e nomes de escolas deverão constar de plano anual de atendimento, portaria, ordem de serviço ou relatório administrativo próprio, e não desta Resolução.